LEI Nº. 1.258, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS VISANDO O REPASSE DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS NA FORMA QUE INDICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com o objetivo de proceder repasse de subvenção econômica a entidades e associações comunitárias sem fins lucrativos sediadas no Município de Beberibe, respeitando-se o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei Nacional nº 4.320/64, Lei Nacional nº 8.666/93 e Lei Complementar Nacional nº 101/00.

§ 1º O Poder Executivo Municipal será representado por sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca ou de outra que venha a substituí-la.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas em lei e tenha como partícipe de uma lado, órgão ou entidade da administração pública ou indireta do Município de Beberibe e, de outro lado, entidades e associações privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente: órgão da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - convenente: entidade ou associação privada sem fins lucrativos, com o qual a administração municipal pactua a execução de programa;

IV - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a mobilização do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

V - objeto: o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VI - padronização: estabelecimento de créditos a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto ás características do objeto e ao seu custo.

Art. 2º O objetivo dos convênios em referência é o repasse de subvenção econômica com o fito de oferecer assistência aos agricultores familiares do município que sejam associados a alguma associação comunitária e cadastrados no Programa Garantia Safra e/ou Distribuição de Sementes (Hora de Plantar), visando a preparação do solo para o plantio por meio da aração mecanizada da terra, por meio do Programa Hora de Trator.

Parágrafo Único - O Programa Hora de Trator terá previsão anual, cuja efetivação estará condicionada a perspectiva de confirmação da quadra invernosa regular assegurada por órgão técnico vinculado ao Governo do Estado do Ceará, especialmente por meio dos estudos desenvolvidos pela Fundação Cearense de Meteorologia (FUNCEME).

Art. 3º Os convênios somente serão celebrados com o Município de Beberibe, por meio de pactos jurídicos firmados entre este e o proponente, e deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - certidão conjunta negativa de débito referente à quitação de tributos e contribuições federais, ou equivalente, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

II - certidão negativa de débitos estaduais, ou equivalente, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

III - certidão negativa de débitos municipais, ou equivalente, expedida pela Secretaria de Finanças do Município de Beberibe;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - cópia do estatuto em vigor, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

§ 1º Juntamente com a documentação descrita no *caput* deste artigo, será encaminhado o respectivo Plano de Trabalho, contendo o objeto a ser conveniado e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar.

§ 2º Os instrumentos de convênio e respetivos aditivos regidos por esta Lei somente poderão ser celebrados após aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará na análise da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os documentos citados no presente artigo poderão ser apresentado em original ou por qualquer processo de cópia, desde que autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Municipal.

Art. 4º A Entidade ou Associação Comunitária que celebrar convênio com a Administração Pública, que não possua, em sua frota própria, veículo automotor do tipo Trator, poderá sublocar o veículo de outra Entidade ou Associação Comunitária conveniada, bem como de proprietário particular, desde que o valor a ser pago pelo referido veículo seja o preço definido em cotação de preço ou procedimento licitatório, para efeito do dispositivo no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único - A Entidade ou Associação Comunitária que dispor de veículo automotor tipo Trator ficará dispensada do procedimento de cotação de preço, previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os pagamentos correspondentes às horas/serviço previstas nesta Lei deverão ser relizados junto à Secretaria Municipal de Finanças após 10 (dez) dias e, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço requerido, a fim de se manter adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro no sistema de débitos do Município.

Art. 6º Será concedido o limite máximo de 1 (uma) hora de trator por cada agricultor familiar.

Art. 7º A entidade que receber os recursos do Município, na forma estabelecida nesta Lei, ficará sujeita a apresentar prestação de contas encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a serem contados após a execução do Plano de Trabalho, que deverá ser constituídas dos seguintes documentos:

I - relatório de execução físico-financneira;

II – relatório de pagamento;

III - relatório do cumprimento do objeto.

Parágrafo Único – Sendo detectada irregularidade, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, notificará o convenente para que este, dentro do prazo de 10 (dez) dias, regularize as inadimplências detectadas, sob pena de devolução de recurso repassado.

Art. 8º Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 9º As despesa oriundas da implantação dos convênios regulados por esta Lei encontra-se-ão consignadas no orçamento do Município de Beberibe.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 13 de agosto de 2018.

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE
BEBERIBE
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.258, DE 13 DE AGOSTO DE 2018**, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS VISANDO O REPASSE DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS NA FORMA QUE INDICA, E ADOTA OUTRAS PRIVIDÊNCIAS"**, foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 13 de agosto de 2018, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 13 de agosto de 2018.

RAIMUNDO DEODATO NORONHA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO